

A PROTEÇÃO PENAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM OLHAR SOBRE O ECA

THE CRIMINAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS' RIGHTS: A LOOK AT THE ECA

Jhovana Silva Bock¹

RESUMO: O presente artigo visa analisar a proteção penal do direito da criança e do adolescente, com foco principal na Lei nº 8.069 /1990 também conhecida como ECA. Estudando os direitos e garantias fornecidos por essa legislação que visa garantir os direitos fundamentais e a proteção integral para os menores brasileiros, os protegendo e os responsabilizando por seus atos de forma adequada, sempre priorizando o bem-estar juvenil. Sendo utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, obtendo uma nova perspectiva sobre os desafios para a implementação da proteção penal do direito das crianças e adolescentes em relação ao ECA.

1138

Palavras-Chave: Direitos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Menores. Proteção Integral.

ABSTRACT: This article aims to analyze the criminal protection of children and adolescents, with the main focus on Law No. 8,069/1990, also known as ECA. Studying the rights and guarantees provided by this legislation that aims to guarantee fundamental rights and full protection for Brazilian minors, protecting them and holding them responsible for their actions in an appropriate manner, always prioritizing youth well-being. The bibliographical research methodology was used, obtaining a new perspective on the challenges for implementing the criminal protection of the rights of children and adolescents in relation to the ECA.

Keywords: Comprehensive protection; Minors; Rights; Status of children and adolescents.

¹ Discente do curso de Direito- Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-0607-1241>

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes é uma necessidade moral e legal em qualquer sociedade que almeje um futuro democrático e equitativo. A vulnerabilidade dessa classe etária, exige medidas e abordagens especiais como forma de garantir o bem-estar e o desenvolvimento.

Nesse viés uma das principais garantias constitucionais na defesa desses direitos é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990 no Brasil. O ECA é uma legislação abrangente que estabelece normas, direitos e garantias para a proteção integral das crianças e adolescentes, discorrendo sobre questões que vão desde saúde e educação até proteção penal.

Esse artigo prima-se por oferecer um olhar aprofundado sobre a abrangência da proteção penal dos direitos das crianças e adolescentes no contexto do ECA, utilizando a pesquisa bibliográfica como fonte metodológica para obter resultados. Abordando os tipos de crimes que afetam essa população, as medidas de proteção disponíveis, o sistema juvenil, almejando oferecer uma visão abrangente e conscientizadora acerca desse tema tão importante.

1. O CÓDIGO MELO MATTOS 1972 E O CÓDIGO DE MENORES DE 1979

O Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA (Lei nº 8.069) é um marco constitucional que se destina a proteção integral dos direitos de menores de idade, promulgado em 1990 o ECA surgiu pela necessidade de uma legislação abrangente e específica para crianças e adolescentes.

As legislações de proteção a crianças surgiram no século XX, tendo como pioneiro o Código de Menores de 1927 conhecido como Código Melo Mattos, instituído pelo Presidente Washington Luiz.

“O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo 1 do Decreto nº5.038 de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quaes ficam constituído o Código de Menores, no teor seguinte. ”

Decreto nº17.943 A, de 12 de outubro de 1927 – Consolidação das Leis da Assistência e Proteção a Menores.

Essa legislação determinava a proteção legal de menores em situação de abandono, visava estabelecer o bem-estar físico e moral das crianças, interpunha-se na educação

fornecida pelos pais e instruía a possibilidade da deposição do pátrio poder em casos de negligencia, crueldade, abuso de poder, e exploração (Furlotti, 1999). Proibia o trabalho aos menores de 12 anos, e aos menores de 14 anos que não tivessem concluído o primário. Essas proibições geraram revoltas nos setores industriais que exploravam a mão de obra desses menores. De acordo com Correa (1928) O Código de Menores de 1927 foi uma grande conquista social:

Toda obra humana tem suas falhas, é sabido, todavia, o nosso povo hoje possui essa grande conquista social que é o Código de Menores, magnífica prova de protecção á pessoa physica na primeira phase da existência (Correa, 1928, p 74).

No Governo Vargas (1930-1945), por meio do Decreto-Lei nº 37.999 de 05 de novembro de 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores (S.A.M), destinado a atuar junto aos menores desvalidos e delinquentes (Rizzini, 2000 p. 47). Na visão de Russo (2012, p. 70) O SAM surge como uma tentativa de solucionar a descontinuidade dos serviços prestados a infância, bem como para proporcionar um lugar adequado a educação ou reeducação desses seres. Em pouco tempo surgiram inúmeras denúncias advindas ao S.A.M, com isso foi desencadeado um processo de extinção do S.A.M e a composição de um novo sistema, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM).

1140

Formada no primeiro ano da Ditadura Militar a PNBEM tinha como meta integrar o menor na sociedade e internar em último caso (Rizzini 2004, p. 36). Sua gestão era centralizada, no qual todas as decisões partiam do Órgão Federal Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM) criado em 1964.

Com o evoluir da sociedade as demandas infanto-juvenis foram se tornando mais complexas, resultando na criação do Código de Menores de 1979 sob a égide da Ditadura Militar, seguindo a Doutrina da Situação Irregular. Menores considerados abandonados, expostos, mendigas ou vadias tinham sua tutela transferida para o Estado, o julgamento era realizado pelo Juiz de menores embasado na constituição vigente na época. “A intervenção estatal operava sem limites, de forma discricionária e ao arbítrio do juiz” (SILVEIRA, 2015, p. 23).

2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assim, o ECA surge na transição do fim da ditadura para a redemocratização do Brasil, intrincado ao impulso e a luta dos movimentos sociais que souberam impor seus

interesses e se mobilizaram durante o processo constituinte para garantir constitucionalmente o direito das crianças e adolescentes. Eles se organizaram nos Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (FNDCA), criado em 1988 – e foram decisórios para a inclusão dos art. 227 e 228 da Constituição Federal, aprovada em 5 de outubro de 1988.

Na Assembléia Constituinte organizou-se um grupo de trabalho comprometido com o tema da criança e do adolescente, cujo resultado concretizou-se no artigo 227, que introduz conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo os avanços da normativa internacional para a população infanto-juvenil brasileira. Este artigo garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão (Lorenzi, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ocasionou transformações significativas na percepção da sociedade brasileira perante a infância e a adolescência.

Antes da criação do ECA, crianças e adolescentes eram frequentemente vistos como meros objetos de assistência e amparo, desprovidos de direitos e deveres próprios. Com a promulgação do ECA, essa perspectiva mudou, reconhecendo a importância de proteger e garantir os direitos desses jovens. O ECA é um marco legal que reconhece a importância da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, estabelecendo direitos e deveres específicos, bem como responsabilidades claras para a sociedade e o Estado.

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY, GARRIDO E MARÇURA 2002, p. 21)

A partir desta legislação houve a distinção entre crianças, indivíduos com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes indivíduos entre 12 e 18 anos de idade, evidenciando o quanto importante é o tempo cronológico para a divisão.

No Brasil, dos anos 80 até recentemente, o termo adolescência foi predominante no debate público, na mídia e no campo das ações sociais e estatais. Fruto de um importante movimento social, em defesa dos direitos da infância e adolescência, que ganhou corpo na sociedade brasileira e fez emergir uma nova noção social, centrada na ideia da adolescência como fase especial do ciclo de vida, de desenvolvimento, que exige cuidados e proteção especiais. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), legislação resultante desta luta, avança profundamente a compreensão sobre as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, e

estabelece os direitos singulares da adolescência, compreendida como a faixa etária que vai dos 12 aos 18 anos de idade, quando então se atinge a maioridade legal; tornou-se uma ampla referência para a sociedade, desencadeando uma série de ações, programas e políticas para estes segmentos, principalmente para aqueles considerados em risco pelo não atendimento dos direitos estabelecidos (Abramo e Leon, 2005, p. 7).

Este regimento também engloba diversos direitos fundamentais para as crianças e adolescentes, dentre eles o direito à liberdade, à dignidade, à proteção em casos de violência física ou psicológica, à proteção contra o trabalho infantil, à convivência familiar e comunitária, à profissionalização e à proteção no trabalho. Com isso, o ECA não apenas reforça a importância da proteção à infância e à adolescência, mas também estabelece bases sólidas para o desenvolvimento de políticas públicas que promovam o bem-estar e a cidadania plena desses jovens.

3. FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO PENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção Penal de crianças e adolescentes é amparada pela Constituição Federal de 1988, em especial no art. 277 do Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente e do idoso. Visando assegurar a todas as crianças e adolescentes seus devidos direitos, e mantê-los a salvo de toda forma de crueldade e opressão.

1142

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

É indispensável que a proteção penal da criança e do adolescente seja efetivada de forma integrada a outras políticas públicas, em função disso, existem fundamentos da proteção penal, sempre visando e priorizando o desenvolvimento e a garantia de direitos.

3.1 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta é inerente aos direitos e interesses das crianças e adolescentes, singularmente em contextos de questões legais e de proteção infantil. Sempre priorizando o bem-estar desses menores em todas as decisões e ações que possam afeta-los.

Está previsto no art. 277 da Constituição Federal e nos arts 4º e 100, parágrafo único, inciso II, da legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 100 Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

Tais artigos ratificam a prioridades em favor das crianças e adolescentes na efetivação de seus direitos, sendo dever da família, da sociedade em geral, da comunidade e do Estado assegurarem a efetivação desses direitos. O Princípio da Prioridade Absoluta é um conceito fundamental que visa orientar para quem esses menores sejam tratados com respeito e dignidade, que seus interesses tratados de forma igualitária e prioritária, deixando de lado qualquer consideração política e social.

3.2 Princípio da proteção integral

Crianças e adolescentes estão em uma fase de desenvolvimento, são sujeitos de direitos e não apenas um objeto de tutela e ingerência dos maiores de idade. São detentores do direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, à segurança, dentre outros direitos fundamentais, como todas as diversas pessoas. Tendo como diferença o fato de estarem em desenvolvimento sendo imprescindível a atribuição de responsabilidades à família, à sociedade e ao Estado, para proteger os bens e interesses jurídicos destes menores, até que eles se tornem plenamente capazes perante a lei.

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles

fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2008, p. 36).

Este princípio situa-se nos art. 1º e 3º da lei nº 8.069/1990 a fim de garantir que nenhum dispositivo desta lei será executado com o intuito de prejudicar os menores defendidos neste estatuto.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 2016, p. 1041)

Reforçando expressamente o que está previsto no art. 227 da CF/88, os arts 1º e 3º do ECA deixam indubitável o objetivo do Estatuto, proteger todas as crianças e adolescentes, independente da classe social, religião, raça, etnia, dentre outros aspectos.

3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Este princípio surgiu no texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre o direito das crianças e adolescentes em 1989, expondo as obrigações do Estado para com os menores, fixando garantias que cada Estado deveria oferecer às suas crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se encontra no art. 227 da CF e no art. 3º do ECA, cuja intenção é resguardar de forma integral e com absoluta

prioridade seus direitos. Visando garantir os direitos fundamentais ao menor, proporcionando seu desenvolvimento em condições seguras e dignas, evitando abusos de poder por parte daqueles que são mais fortes em uma relação jurídica.

4. SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Instituída pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por meio da resolução nº 113, O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) teve seu surgimento no ano de 2006, com o propósito de reforçar a aplicação do ECA e garantir a proteção integral à infância e adolescência.

Com o intuito de cumprir seu dever constitucional para com os menores, o Estado se organiza no SGDCA, sistema constituído por entidades que visam a aplicação dos direitos das crianças e adolescentes. O ECA divide esta atuação em três eixos: atendimento, defesa e controle.

O eixo do atendimento é encarregado pelo projeto e execução de políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Contando com três tipos de programas e serviços: Programa e serviço de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes; Programa e serviço de execução de medidas de proteção de direitos humanos; Programa e serviço de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas. Os serviços são prestados por meio de órgão públicos, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) órgão responsável por atender famílias e pessoas que foram ou estão sendo ameaçados, possui um departamento com especialização para atender crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados ou cometeram algum ato infracional; o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece serviços de saúde de forma gratuita para todos, desde consultas, vacinas, até cirurgias, prestando tais serviços prioritariamente e especializadamente aos menores; o Serviço de Atendimento Socioeducativo (SINASE) responsável pela aplicação de medida socioeducativa aos menores que praticarem um ato infracional.

O eixo de defesa tem como função garantir a criança e ao adolescente o acesso à justiça, visam formas de proteger o direito destes menores. Na visão de Cantini (2008, p. 9), “instrumentos jurídicos são meios previstos pela legislação para que os direitos nela expressos sejam garantidos, ou então, para evitar que sejam violados” As instituições que

realizam essas funções são: Conselho Tutelar cujo papel é o atendimento em defesa da criança e ao adolescente que tiverem seus direitos prejudicados ou ameaçados, e se necessário podem optar pela aplicação de alguma medida protetiva; Segurança pública, o dever do Estado em proteger os direitos de todos os cidadãos que estejam em risco, esse trabalho pode ser realizado em âmbito Federal pelo Exército e Polícia Federal, e nos estados federativos pela Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária; Defensoria Pública responsável por prestar assistência jurídica para aqueles que não tenham condições financeiras, auxiliam especialmente na Vara da criança e do adolescente; Comissões Judiciais de Adoção, organizam e dão manutenção nos cadastros dos interessados em adotar crianças e adolescentes brasileiros e expedem Certificado de Habilitação para adoção internacional; Ouvidoria, canal aberto para denuncia, questionamentos e reclamações, anonimamente ou não; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), entidade sem vínculo com o governo que procuram defender o direito dos menores de idade violados por atos do Poder Público.

O eixo de controle tem como propósito a promoção e defesa de direitos da criança e adolescentes por intermédio de discussões entre órgãos governamentais e entidades sociais, por meio da formação de um conselho direto. Esses conselhos operam em inúmeras instancias, sejam municipais, estaduais ou federais, sendo o caso do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Os conselhos acompanham, analisam e apresentam ações públicas que promovam a defesa aos direitos defendidos pelo ECA. Subsistem também os Conselhos Setoriais, formados por representantes da sociedade e do governo, que debatem, supervisionam e sugerem a implementação de políticas públicas municipais voltadas para setores específicos, como saúde, educação, assistência social.

5. SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL

É garantido constitucionalmente a toda criança ou adolescente o acesso à justiça de forma gratuita, sendo prestada de forma gratuita, Ministério Público e ao Poder Judiciário. Os maiores de dezesseis anos serão assistidos, enquanto os menores de dezesseis anos serão representados, ambos por seus pais, tutores ou curadores, desde que de acordo com a legislação.

A defesa judiciária gratuita será concedida aqueles que demandarem, sendo prestadas de forma gratuita através de um defensor público ou advogado nomeado. Todo ato judicial, policial ou administrativo que envolva o menor de idade atribuídos a autoria de um ato infracional não poderá ser divulgado, sendo assim, qualquer notícia ou divulgação a respeito do assunto não poderá identificar o jovem infrator de maneira alguma.

A autoridade competente para buscar soluções para conflitos que envolvam menores, é o Juiz da Infância e Juventude, ou o magistrado responsável pelo exercício dessa função. A justiça da Infância e Juventude possui diversas atribuições, sendo elas descritas no art. 148 do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; ([Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio poder~~ poder familiar; ([Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

6. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são normas previstas no ECA, aplicáveis para jovens de 12 a 18 anos que praticarem ato infracional. O adolescente autor de um ato infracional é responsabilizado a cumprir as medidas socioeducativas por determinação judicial. Essas medidas podem ser realizadas em liberdade, meio aberto ou com privação de liberdade, sob internação.

É necessário compreender que constitucionalmente são penalmente imputáveis os menores de 18 anos, sendo assim, os menores estão sujeitos a uma legislação especial. São afirmações que podem ser encontradas no art. 228 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 27 do Código Penal:

Art. 228 (CF/88)- São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 27 (CP) - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Em vista disso, menores de idade são penalmente imputáveis, por tanto não cometem crimes ou contravenção penal, eles praticam atos infracionais. A definição de ato infracional se encontra no art 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Ato infracional é uma conduta que só pode ser praticada por um menor de idade, mesmo que o adolescente tenha 17 anos e 364 dias de idade, ele ainda será penalmente imputável e responderá pela prática de um ato infracional, mas, um adolescente de 18 anos não é penalmente imputável, e esse responderá normalmente pelo crime praticado.

Nenhum jovem será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, sendo assim, o ECA em seu art. III, deixa de forma explícita quais são as garantias processuais.

Art. III. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Após passarem pelo devido processo legal, a autoridade competente poderá executar ao adolescente as medidas de repressão cabíveis, essas medidas são repressivas e pedagógicas, baseadas no princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e do adolescente, ela tem caráter socioeducativo, devem ofertar condições para reinserção social desses jovens.

As medidas previstas a serem aplicadas pelo Juiz, são regidas pelo art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

As medidas podem ser descritas como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

A advertência abarca uma espécie de reprimenda verbal feita pelo magistrado ao acusado, deve ser documentada e assinada. A obrigação de reparar o dano se dá quando ocorre o prejuízo patrimonial, o infrator tem a obrigação de restituir a vítima. A prestação de serviços à comunidade se trata de uma espécie de trabalho voluntário, é a realização de tarefas gratuitas voltadas para o interesse coletivo, junto a escolas, hospitais e outras entidades assistenciais, essas atividades não podem durar mais de 6 meses. Liberdade assistida é uma modalidade que consiste em certa restrição de direitos do adolescente, onde

ele passa a ser acompanhado sistematicamente por profissionais, pelo prazo mínimo de 6 meses sendo passível de prorrogação, sem ser afastado do convívio familiar. Já a semiliberdade é o ato de colocar o adolescente infrator para cumprir atividades pedagógicas em uma unidade de atendimento, privando sua liberdade de forma parcial, de forma que sua estadia na unidade não é integral e o convívio familiar é garantido, é aplicada pelo tempo necessário para que o menor possa ser ressocializado, atendendo ao limite de 3 anos. A Internação em estabelecimento educacional concerne em uma medida privativa apenas para atos infracionais de maior gravidade, o infrator é direcionado para unidades socioeducativas, sendo afastado da família e da sociedade por um período mínimo de 6 meses e máximo de 3 anos.

Visando regularizar a conduta dos estabelecimentos educacionais, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 responsável pela criação do Sinase, rege a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes infratores, a Secretaria dos Direitos Humanos conceitua o Sinase da seguinte forma:

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público.

(Secretaria Especial dos Direitos Humanos – CONANDA, 2006.p.22)

Cada estado federativo dispõe de uma instituição responsável pela aplicação das medidas socioeducativas. Por exemplo no estado de São Paulo, a instituição é a Fundação CASA (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente). Já no Rio de Janeiro, chama-se DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioeducativas); no Rio Grande do Norte e na Bahia FUNDAC (Fundação Estadual da Criança e do Adolescente), Centro de Atendimento Socioeducativo (Case) no Tocantins.

O art. 35º da Lei nº 12 594/2012 expressa os princípios que devem ser seguidos para a aplicação dessas medidas socioeducativas.

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ;

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status** ; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

7. A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

1151

As efetivações dessas medidas socioeducativas muitas vezes são justificadas pela necessidade da responsabilização de um adolescente, contudo na maioria das vezes essas medidas punitivas são aplicadas pois o Estado falhou em seu papel de prover medidas preventivas, o Estado é incapaz de fornecer integralmente todas as circunstâncias necessárias para que às crianças e adolescentes possam se desenvolver em segurança e com dignidade.

Observando o levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2016, publicado em 2018 quase 60% dos adolescentes em restrição de liberdade eram negros. Segundo o IBGE a população negra é a que mais sofre com a desigualdade, 75% vive em condição de pobreza, e de acordo com o Atlas da Violência 2020 a chance de um homem negro ser assassinado é 74% maior que a de um não-negro. Sendo assim, existe uma relação entre crianças e adolescentes que vivem em contextos impróprios para seu desenvolvimento, e suscetíveis para violação de seus direitos.

A medidas são utilizadas como forma de controle e segurança social, onde os adolescentes deverão ser educados pedagogicamente pelos atos infracionais cometidos, contudo algumas dessas medidas são aplicadas de formas ineficazes e violam os direitos

destes menores, fazendo-se necessário uma presença mais ativa do Estado, disponibilizando estrutura para possibilitar a execução das políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, trabalhando preventivamente para reduzir o número de jovens infratores no Brasil.

8. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO ECA

Sendo um marco histórico na garantia de direitos humanos das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente está vigente há mais de 30 anos, e mesmo assim ainda sofre diversas dificuldades para sua efetivação jurídica. A cada dia a proteção integral da criança e do adolescente se torna uma tarefa mais difícil de ser efetivada, sendo extremamente agravada após o período de pandemia referente a covid-19.

A implementação do Estatuto enfrenta diversos desafios, dentre eles a falta de conhecimento e conscientização, incluindo profissionais da área jurídica, educadores e pais, que não tem pleno conhecimento desta legislação ocasionando algumas violações, ou aplicação inadequada da lei. Estereótipos negativos, alguns criam falos conceitos veem a lei de forma pejorativa, assim acabam prejudicando os menores a sua volta. Demoras no processo judicial, nosso sistema judicial enfrenta demandas enormes, por tanto ocorrem alguns atrasados em determinados processos, esses atrasos podem prejudicar a eficácia do Estatuto em agir de uma maneira rápida em situações em que os direitos dos menores estão sendo violados. Infelizmente algumas instituições públicas voltadas para a efetivação do ECA são vulneráveis a corrupção, falta de verba e estrutura básica, comprometendo parte da capacidade dessas instituições governamentais. Um dos desafios mais significativos é a violência e o abuso contra menores, o ECA vem enfrentando uma forte resistência cultural, se tratando da falta de denúncias e das omissões na identificação dos agressores, e principalmente na normalização destes atos, onde algumas pessoas tratam de forma normal, atitudes que estão tipificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal.

Para sobrepujar esses desafios é necessária uma parceria em conjunto do Estado, da sociedade, de profissionais e organizações voltados para a proteção do menor, em quem todos se esforcem buscando o aperfeiçoamento das políticas públicas, e um constante monitoramento, sempre visando a proteção juvenil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Promulgado em 1990 o ECA é um marco legislativo, a proteção penal do direito das crianças e adolescentes demonstra um avanço significativo no interesse do regimento brasileiro em garantir o direito dos menores, se distanciando de uma legislação voltada apenas para a punição, mas sim, interessada em resguardar os direitos fundamentais, garantir o desenvolvimento digno e uma proteção integral a essa classe vulnerável.

A lei nº 8.069/1990 dispõem os princípios fundamentais são responsáveis por guiar todas as ações do Estado que serão realizadas em função das crianças e adolescentes, reconhecendo os direitos de cada um. Já no contexto penal, o Estatuto estabelece as medidas que serão tomadas caso esses adolescentes cometam algum ato infracional, desde o devido processo legal, até a responsabilização pelos seus respectivos atos, sempre visando a ressocialização.

Mesmo diante de uma legislação tão específica, ainda existe inúmeros desafios para a aplicação do ECA, falta de recursos, demoras no sistema judicial, abusos e violências contra menores, dentre outros problemas que contribuem para a ineficácia da proteção penal em relação à criança e ao adolescente. A efetividade desse código depende de uma execução consistente, de uma parceria entre a sociedade e o Estado, do fortalecimento das instituições públicas, para quem todos se empenhem em colocar em prática e assegurarem todos os direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visando um futuro onde a proteção integral seja uma garantia plena.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Helena; LEÓN, Oscar D. **Introdução. In: Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais.** FREITAS, Maria V. (org). Ação Educativa. São Paulo. 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

Brasil. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Institui o **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente. Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/7/1990, Página 13563.

Brasil. Lei nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927. Institui o **Código De Menores De 1927**. Que dispõe sobre o menor em 1927. Coleção de Leis do Brasil - 31/12/1927, Página 476.

Brasil. Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. **Institui Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/1/2012, Página 3.

Brasil. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o **Código de Menores de 1979**. Que dispõe sobre o menor em 1979. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/10/1979, Página 14945.

BRITTO, L. **As Leis de Menores no Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia da Escola de Preservação 15 de Novembro, 1929.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORREA, A. F. P. **Comentários ao Código de Menores**. São Paulo: Saraiva & C. Editores, 1928.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª edição, rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FURLOTTI, Tamy Valéria de Moraes. **Segredos de Família: violência doméstica contra crianças e adolescentes na São Paulo das primeiras décadas do século XX**. 1999. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1ª ed. São Paulo: Atlas. 2008.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/> Acesso em 19 de outubro de 2023.

MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. GOV.BR. **O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 21 out. 2023.

RIZZINI, Irene. **A Institucionalização de Crianças no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, Edições Loyola, 2004.

RizziNi, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil**. Rio de Janeiro, 2000, Ed. USU, p. 47.
Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -**SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos** – Brasília-DF: CONANDA, 2006.